



PROJETO DE LEI Nº 45, DE 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre as doações feitas pelas pessoas físicas ao Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, previsto pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, bem como aos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES, acrescentando o § 6º ao artigo 26 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e alterando o inciso III, do artigo 45, da Medida Provisória 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 26 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art.26.....
.....
.....

“§ 6º. As doações e os patrocínios a que se refere o art. 18, bem como o caput do presente artigo, poderão ser efetuados pelas pessoas físicas durante o ano calendário a que diz respeito à declaração, ou, a critério do contribuinte, até a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos”.



Art. 2º. O inciso III, do art. 45, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.45.....
.....
.....

“III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual, ou, para os investimentos efetuados por pessoas físicas, a critério do contribuinte, até a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação. .

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 8.313/91, a Lei Rouanet, a cultura ganhou um grande aliado na luta por sua proliferação. Marco da legislação cultural brasileira, encontrou grande êxito nos últimos anos, devido ao aumento exponencial da canalização de recursos para o setor cultural com a utilização de seus mecanismos de incentivo fiscal por pessoas físicas e jurídicas que apresentam projetos ao Ministério da Cultura.

Apesar das vitórias, a Lei Rouanet não conseguiu ainda superar um obstáculo, qual seja, seduzir a grande massa de contribuintes pessoa física, que representa uma importante parte da arrecadação de tributos na esfera federal, mas que ainda não participa do financiamento à cultura na mesma proporção. Ao



contrário, o montante doado por pessoas físicas para a realização de projetos culturais, mediante a utilização dos mecanismos de renúncia fiscal – seja o Fundo Nacional Cultural

(FNC), o MECENATO, ou o FUNCINE - é pífio se comparado à participação das pessoas físicas no total arrecadado pela União a título de Imposto de Renda.

Observa-se que muitas pessoas físicas contribuintes deixam de aportar recursos à cultura exclusivamente em razão de não estarem atentas à necessidade de realizar a doação ou o patrocínio durante o ano-base de cálculo do Imposto devido. Como a legislação vigente obriga o contribuinte a antecipar os valores incentivados, podendo-se abater do imposto somente as doações ou patrocínios realizados até 31 de dezembro de cada ano, o contribuinte sente o impulso para o aporte de recursos ao elaborar a declaração de rendimentos, mas percebe que já deixou escoar o tempo.

A presente proposição visa a aperfeiçoar a legislação de incentivo fiscal à cultura, permitindo que a pessoa física contribuinte possa, a seu critério, realizar as doações e patrocínios durante o ano calendário, ou realizá-las na data em que tiver entregando a declaração de rendimentos.

Vislumbra-se uma maior captação de recursos para a cultura brasileira, utilizando-se todo o potencial das pessoas físicas, inegável e flagrantemente inexplorado. Assim, pretendemos contribuir para o avanço desta modalidade de utilização do mecanismo de renúncia fiscal vigente, verdadeira fonte de recursos para o setor cultural, historicamente carente de recursos e de investimentos.



Nos Estados Unidos, a exemplo de um bom funcionamento deste tipo de política fiscal, a captação – por meio de leis de incentivo – a partir de pessoas físicas gera o dobro do valor daquela proveniente de pessoas jurídicas.

Não obstante, é impossível deixar de considerar os benefícios sociais que podem ser obtidos a partir da participação massiva dos indivíduos nos processos de financiamento da cultura brasileira. Incentivar essa participação equivale incentivar a participação ativa dos indivíduos na vida social e nos processos políticos, em tudo atendendo ao espírito democrático que norteia o sistema republicano.

Vale dizer, ainda, que a presente proposição não provoca aumento de incentivo fiscal, mantendo o vigente em todos os seus termos e limites, e estando adequado financeira e orçamentariamente, já que compatível com o Orçamento Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e com o Plano Plurianual.

Em face dos elevados objetivos sociais da proposição, estamos certo de que ela contará com o apoio dos ilustres Congressistas.

Sala das Sessões, em de de 2011.

13 FEV 2011

Deputado WELITON PRADO